



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JULHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.553/2016 (Aposos: 11.823/2016, 11.763/2015, 11.059/2014, 11.762/2015 e 10.207/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Donmarques Anveres de Mendonça em face do Acórdão de nº 49/2015-TCE/Pleno, exarado nos autos do Processo de nº 11.762/2015. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 729/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Donmarques Anveres de Mendonça em face do Acórdão de nº 49/2015-TCE/Pleno, exarado nos autos do Processo de n. 11762/2015; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Donmarques Anveres de Mendonça, para considerar as contas do gestor regulares com ressalvas, afastando o alcance aplicado ao gestor de forma subsidiária (item 9.6) e a multa (item 9.4), em razão dos argumentos expostos no relatório/voto, mantendo os demais termos do Acórdão; **8.3. Notificar o Sr. Donmarques Anveres de Mendonça** para que tome conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.207/2016 (Aposos: 11.553/2016, 11.823/2016, 11.763/2015, 11.059/2014, 11.762/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 049/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.762/2015. **Advogado:** Luís Gustavo Frank Braz - OAB/AM A-1003.

ACÓRDÃO Nº 730/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, prefeito do Município de Itacoatiara durante o período entre 01/01/09 e 18/10/09, bem como entre 17/11/09 e 30/11/09, em face do Acórdão de n. 49/2015-TCE/Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo de n. 11762/2015; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira para sanar as irregularidades mencionadas no relatório/voto, procedendo a exclusão dos itens 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.5 do Acórdão de n. 49/2015-TCE-Tribunal Pleno. Ficam mantidos, quanto ao demais, os termos do acórdão recorrido, inclusive o valor das multas aplicadas (itens 9.2 e 9.7) e a integralidade do alcance fixado no item 9.6; **8.3. Notificar o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** para que tenha conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.386/2017 (Apenso: 11.381/2017) - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Homero de Miranda Leão Neto, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 735/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manaus, de responsabilidade do **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao Gestor do FMS que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.381/2017 (Apenso: 11.386/2017) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Homero de Miranda Leão Neto, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 736/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao Gestor da Secretaria Municipal de Saúde que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.167/2017 - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil – SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Fernando Paiva Pires Junior, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 728/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Julgar regular com ressalvas Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil – SUBCOMADEC, de responsabilidade do **Sr. Fernando Paiva Pires Junior**, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação ao Sr. Fernando Paiva Pires Junior**, responsável pelo Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil – SUBCOMADEC, exercício de 2016, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC que atente com mais rigor ao cumprimento da legislação e praxe administrativa referente aos seguintes pontos: **10.3.1.** Carrear, juntamente com a Prestação de Contas, todos os documentos pertinentes à conciliação bancária que se fizerem necessárias para o efetivo cumprimento dos procedimentos contábeis e financeiros das contas sob a gestão do referido órgão; **10.3.2.** Em futuras Prestações de Contas, encaminhar a esta Corte de Contas, juntamente com a Prestação de Contas, cópias das Notas de Lançamento das contratações que tiverem sido efetivadas, não se limitando a lançá-las no sistema AFI; **10.3.3.** Atentar, com rigor, à ordem prevista em lei para a emissão da nota de empenho e do parecer jurídico, os quais devem vir antes da execução do serviço contratado; **10.3.4.** Em atenção à sugestão do MPC, realizar um estudo quanto às situações emergenciais de ocorrência anual, com enfoque nos fenômenos de cheia e estiagem dos rios, que geram despesas periódicas, possibilitando a realização de prévio procedimento licitatório adequado para o atendimento às referidas situações. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, multa de R\$ 14.000,00 e recomendações. Vencido ainda o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho que votou, em sessão, pela regularidade das contas e multa de R\$ 4.000,00.*

PROCESSO Nº 12.367/2017 (Apensos: 10.039/2013, 10.031/2013, 10.199/2013 e 11.304/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aminadab Meira Santana, em face do Acórdão nº 013/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.199/2013. **Advogado:** Germano Gomes Radin – OAB/AM 11.000.

ACÓRDÃO Nº 737/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão impetrado pelo **Sr. Aminadab Meira de Santana**, nos termos do inciso III do art. 65 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inciso III do art. 154 do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do **Sr. Aminadab Meira de Santana**, no sentido de: **8.2.1. Reformar** o item 9.1.2, do Acórdão n. 013/2014-TCE-Tribunal Pleno, reduzindo a Glosa para **R\$ 23.245,80** (vinte e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), pela não comprovação dos pagamentos de despesas de contratos itens A e G (diferença de valores), conforme discriminados nos Itens 28.28 e 28.29 do Laudo Técnico Conclusivo nº 39/2018-DICOP (fls. 1503/1504), destes autos; **8.2.2. Reduzir** o valor da multa contida no item 9.2.1, letra "e" para **R\$ 21.920,64** (vinte um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) correspondente as impropriedades remanescentes contidas nos itens 8, 21, 23, 27, 28.4 à 28.12, 28.23, 28.25 à 28.29 e 28.31, do Acórdão recorrido, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão recorrido. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que officie ao Recorrente sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.401/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho, Sr. Cleitman Rabelo Coelho e Sr. Silvio Mouzinho Pereira.

ACÓRDÃO Nº 738/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Pedro Florêncio Filho**, Secretário de Estado no período compreendido entre 01/01 e 13/01 do exercício de 2017, na forma do art. 22, I da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, no período compreendido entre 13/01 e 31/12 do exercício de 2017 e do **Sr. Silvio Mouzinho Pereira**, Secretário Executivo e ordenador de despesas, no período de 24/01 a 31/12 do exercício de 2017; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei nº 2423/1996, atual art. 54, VII atualizado pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VI do Regimento Interno, em razão das impropriedades não sanadas constantes no item 35.1 do Relatório/Voto que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Silvio Mouzinho Pereira** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 2423/1996, atual art. 54, VII atualizado pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VI do Regimento Interno, em razão das impropriedades não sanadas constantes no item 35.1 do Relatório/Voto que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Determinar** à Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, que, em suas obras, emitam tempestivamente as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's requeridas na Lei Federal nº 8666/1993; **10.6. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Silvio Mouzinho Pereira**, ao **Sr. Pedro Florência Filho** e ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, para que tomem as medidas que entender cabíveis; **10.7. Recomendar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM que dê ciência às Comissões de Inspeção que procederem inspeções ordinárias “in loco” ou analítica via sistema e-Contas/TCE na Unidade Orçamentária em epígrafe, para que observem se há reincidência nas restrições lançadas, alertando que, caso persistam, deverão ser passivas de aplicação de multas pela Corte de Contas aos responsáveis pelas execuções das despesas, na forma prevista no art. 54 da Lei nº. 2.423/96.

PROCESSO Nº 15.009/2018 (Apenso: 12.004/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Mendes Marinho, em face do Acórdão nº 346/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.004/2016. **Advogados:** Henrique França Silva – OAB/AM 7.307 e Leiane Marinho de Paula - OAB/AM 10.887.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 739/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração oposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Mendes Marinho** contra o Acórdão nº 346/2018 - TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração oposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Mendes Marinho** ratificando o Acórdão nº 346/2018 - TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o **Sr. Raimundo Nonato Mendes Marinho** com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Determinar** à SEPLENO que adote providências para o seguimento da decisão primitiva, ratificada pelo decisório; **8.5. Arquivar**, após as providências, o processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 14.091/2018 - Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Humaitá quanto à Administração Pública do Município em relação à contratação de serviços.

ACÓRDÃO Nº 740/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pela SECEX/TCE/AM e admitida pela Presidência, por meio de Despacho de fls. 16-17; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia interposto pela SECEX/TCE/AM de irregularidade na administração municipal; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** no valor de **R\$13.700,00** (Treze mil e setecentos reais) que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno do TCE/AM c/c o art. 54, VI da Lei n. 2423/96, por ato praticado com grave infração à norma legal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** em caso de não recolhimento da multa **no prazo de 30 dias**, ficando, desde já, autorizado o setor competente a instauração de cobrança executiva, nos termos regimentais; **9.5. Determinar** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade; **9.6. Determinar** a **idoneidade** da empresa Summus – Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., nos termos do art. 40 da Lei n. 2423/96; **9.7. Dar ciência** da decisão à SECEX/TCE/AM e demais interessados; **9.8. Determinar** após cumpridas as providências acima, o apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.550/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Gestora da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP/PROEMEM, referente ao exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 741/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, Gestora da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP/PROEMEM, referente ao exercício 2018; **10.2. Determinar** à DICOP que inclua, no escopo fiscalizatório da próxima inspeção in loco, a análise das despesas para realização de serviços e obras de engenharia realizadas no exercício de 2018, fazendo-as constar em "Relatório de Inspeção In Loco", sem prejuízo de examinar todas as matérias que se relacionem ao exercício de competência (qual seja, o de 2019). No ensejo, que aquele setor técnico deduza proposta conclusiva acerca da regularidade das contas em apreço; **10.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão à **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** (Ordenador de Despesa), ao **Sr. Jean Caio de Souza Carvalho** (Contador) e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.693/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, Sra. Eliane Ferreira da Silva, Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e Sra. Ana Maria Gato Bentes, exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 742/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, Ex-Diretora, no período de 01/01 à 13/06/18, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Marilena Monica Mendes Perez**, no período de 09/07 à 27/08/18 e 05/11 à 31/12/18, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Eliane Ferreira da Silva**, no período de 13/06 à 09/07/2018 e da **Sra. Ana Maria Gato Bentes**, no período de 27/08 à 05/11/18, com fulcro no art. 22, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa a Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições não sanadas no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS: **10.5.1.** Que a Unidade se abstenha de contratar sem cobertura contratual, promova a licitação para aquisição de bens e serviços, evitando o uso indiscriminado de pagamentos a título de indenização, em atendimento ao art. 37, XXI, da CF/88 c/c o art. 2º, da Lei nº 8.666/93; Após cumprimento das medidas acima, determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; **10.5.2.** Que todos os requisitos legais necessários para o aproveitamento de recursos provenientes de convênios federais sejam prévia e rigorosamente observados de forma a evitar a devolução de recursos; **10.5.3.** Que haja ampla pesquisa nas contratações realizadas pela FEAS, fazendo o uso inclusive dos sistemas oficiais de referência da Administração Pública, pois estes reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência a em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

empresas que atuam no mercado; **10.5.4.** Que os responsáveis adotem as medidas necessárias para adequar os valores praticados no contrato nº 10/2018-FEAS aos vigentes no mercado, inclusive com a compensação de montantes já liquidados e pagos. **10.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento das medidas acima; **10.7. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 12.965/2020 - Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM pelo Sr. Euler Esteves Ribeiro, Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade – FUNATI, referente a procedimento licitatório.

ACÓRDÃO Nº 743/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo **Sr. Euler Esteves Ribeiro**, Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI; **9.2. Responder** à consulta formulada no sentido de considerar **cabível** a aplicação do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, voltado à contratação emergencial de empresa especializada para a construção do Centro de Análises Clínicas, Pesquisa e Inovação em Gerontologia – GERONTEC, frente ao cenário atual da pandemia, desde que observados os requisitos legais, a Orientação Técnica – DICOP, aprovada recentemente no Plenário deste Tribunal, e a Nota Técnica para enfrentamento do COVID-19, sendo estas duas últimas disponíveis no endereço eletrônico https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=39397, itens 8 e 21; **9.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Euler Esteves Ribeiro**, Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade – FUNATI, ora Consulente; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 17.233/2019 (Aposos: 11.343/2017 e 17.231/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, em face do Acórdão nº 1172/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.343/2017.

ACÓRDÃO Nº 744/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca**, por preencher os pressupostos dispostos no art. 154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca**, de modo a alterar o Acórdão n. 1172/2019-TCE-Tribunal Pleno, **modificando o item 10.1 a julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Srs. Américo Gorayeb Júnior, ex-Secretário de Estado e Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, ex-Secretário Executivo e ordenador de despesa, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir os itens de multas - 10.2 (por força do voto nos autos em apenso Recurso de Reconsideração n. 17231/2019) e 10.3; e remanejar e modificar o teor do item 10.4 para 10.2.** Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM que apresente iniciativas de implementação do controle interno e/ou trabalhe conjuntamente com CGE para efetivação da atuação de Controle Interno, com a guarda de relatórios, pareceres, e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

certificados devidamente assinados, atentando-se as determinações quanto ao apoio e fiscalização dos atos administrativos.

PROCESSO Nº 17.231/2019 (Apenso: 17.233/2019, 11.343/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Américo Gorayeb Júnior, em face do Acórdão nº 1172/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.343/2017.

ACÓRDÃO Nº 745/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Américo Gorayeb Júnior**, ex-Secretário da SRMM, por preencher os requisitos da admissibilidade dispostos no art. 154 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Américo Gorayeb Júnior**, de modo a alterar o Acórdão n. 1172/2019-TCE-Tribunal Pleno, **modificando o item 10.1 a julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus- SRMM, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Srs. Américo Gorayeb Júnior, ex-Secretário de Estado e Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, ex-Secretário Executivo e ordenador de despesa, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir os itens de multas - 10.2 e 10.3 (por força do voto nos autos em apenso Recurso de Reconsideração n. 17233/2019); e por fim, remanejar e modificar o teor do item 10.4 para 10.2.** Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM que apresente iniciativas de implementação do controle interno e/ou trabalhe conjuntamente com CGE para efetivação da atuação de Controle Interno, com a guarda de relatórios, pareceres, e certificados devidamente assinados, atentando-se as determinações quanto ao apoio e fiscalização dos atos administrativos.

PROCESSO Nº 17.561/2019 (Apenso: 12.378/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac-Dowell Goes Filho, em face da Decisão nº 1286/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.378/2016.

ACÓRDÃO Nº 731/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Mac-Dowell Goes Filho, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Mac Dowell Goes Filho, diante dos motivos expostos no relatório/voto, no sentido de reformar o Decisão n.º 1286/2016–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12378/2016, para sanar a omissão mencionada na fundamentação, incorporando o valor correspondente à Gratificação por Tempo Integral aos proventos de aposentadoria do inativo; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso e notificação ao Recorrente.*

PROCESSO Nº 10.898/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Manaus Vistoria Ltda., em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, sob responsabilidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, em razão de possível desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa.

ACÓRDÃO Nº 746/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa Manaus Vistoria Ltda., por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação da Empresa Manaus Vistoria Ltda., por restar demonstrado o descumprimento de decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0650111-84.2019.8.04.0001, acarretando possível dano ao erário, tendo em vista a multa diária fixada; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Ratificar** a Medida Cautelar concedida no sentido de determinar ao DETRAN/AM a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, bem como a sustação das Portarias 1866/2019/DP/DETRAN/AM e 1438/2019/DP/DETRAN/AM e a suspensão do processo administrativo 01.03.022201.00005282.2018; **9.5. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 12.745/2020 (Apenso: 11.768/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Antonio Vital, em face da Decisão nº 2050/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.768/2015.

ACÓRDÃO Nº 732/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Manuel Antonio Vital, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Manuel Antonio Vital, diante dos motivos expostos no relator/voto, no sentido de reformar a Decisão n.º 2050/2016 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11768/2015, incorporando o valor correspondente à Gratificação por Tempo Integral aos proventos de aposentadoria do Requerente; **8.3. Determinar** à origem a retificação de tal aposentação, nos seguintes termos: **a)** que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do Sr. Manuel Antônio Vital, incluindo nos proventos a Gratificação de Tempo Integral, em observância ao direito adquirido do ex-servidor; **b)** que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados. **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

artigo 161 e 162, do RITCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso e notificação ao Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.601/2019 - Prestação de Contas da Casa Militar da Prefeitura de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes e Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão, relativa ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 747/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, exercício de 2018, da Casa Militar da Prefeitura de Manaus, sob a responsabilidade do **Sr. Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário-Chefe de 01.01.2018 a 05.06.2018, e **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão**, Secretário-Chefe de 06.06.2018 a 31.12.2018, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Junior de Souza Brandao** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar aos responsáveis à época**, **Sr. Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário-Chefe de 01.01.2018 a 05.06.2018, e **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão**, Secretário-Chefe de 06.06.2018 a 31.12.2018, **e à atual administração da Casa Militar da Prefeitura de Manaus:** **10.3.1.** que atentem para os princípios informadores do orçamento público, sobretudo o do equilíbrio, bem como para as demais prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.3.2.** que observem com maior atenção a legislação orientadora da elaboração e execução do orçamento público e demais instrumentos de planejamento, sobretudo a Lei nº 4.320/64, especialmente os arts. 94 a 96, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação; **10.3.3.** Observe com rigor as regras atinentes a Licitações e Contratos, prescritas na Lei n. 8.666/93. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Casa Militar da Prefeitura de Manaus que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem; **10.5. Notificar** o **Sr. Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário-Chefe de 01.01.2018 a 05.06.2018, e o **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão**, Secretário-Chefe de 06.06.2018 a 31.12.2018, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.711/2020 (Apenso: 15.396/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sirlete Pinheiro Araújo, em face da Decisão nº 1903/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.396/2019.

ACÓRDÃO Nº 748/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Sirlete Pinheiro Araújo**, Funcionária Pública do Município de Beruri, em face da Decisão nº 1903/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.396/2019, por meio da qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do Ato Aposentatório, com negativa de registro; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Sirlete Pinheiro Araújo**, para reformar a Decisão nº 1903/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.396/2019, de modo que o seu teor passa a vigorar nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar Legal o ato de aposentadoria da Sra. Sirlete Pinheiro Araújo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 6, Matrícula 315-1, da Prefeitura Municipal de Beruri, publicado no DOM em 11 de Outubro de 2018; e **8.2.2.** Determinar o registro e arquivamento nos setores competentes. **8.3. Dar ciência** à **Sra. Sirlete Pinheiro Araújo** sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.229/2014 (Aposos: 10.558/2015, 10.302/2013) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura de Fonte Boa, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito e Ordenador de Despesa. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 733/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com parecer oral do Ministério Público junto a esta Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** ao presente **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 49/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1582-1588); **7.3. Comunicar** o **Sr. Jose Suediney de Souza Araújo e seu Advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior** sobre a decisão deste Tribunal Pleno.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.952/2019 (Aposos: 13.986/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face da Decisão nº 28/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.986/2017. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 734/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente **Recurso de Reconsideração** do **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao **Recurso de Reconsideração** do **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, mantendo integralmente a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Decisão nº 28/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.986/2017, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades que conduziram à aplicação da multa; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, na pessoa de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno